



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio - MG.



Autos n. 0166.17.001436-8

Autora: Justiça Pública

Acusados: Cléber Aparecido de Oliveira Lopes. Diego Anísio dos Santos e Marcos Alexandre da Silveira

Sentença

Vistos, etc.

I. Relatório

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** ofereceu denúncia contra **Cléber Aparecido de Oliveira Lopes**, vulgo “Burro Branco”, brasileiro, natural de Cláudio, MG, nascido em 22/11/1973, filho de Alzira de Oliveira Lopes e José Lopes Filho, **Diego Anísio dos Santos**, brasileiro, natural de Divinópolis, MG, nascido em 04/06/1996, portado do RG n. 22035901, filho de Maria das Dores dos Santos e João Roza dos Santos e **Marcos Alexandre da Silveira**, brasileiro, natural de Divinópolis, MG, nascido em 05/08/1989, portador do RG n. 16794532, filho de Cleusa Aparecida Silva, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no artigo 33, da Lei n. 11.343, de 2006.

Narrou a denúncia que no dia 28/07/2017, por volta das 21h20, no Povoado Sobrado, MG 260, KM 38, neste município, o denunciado Cléber transportava, trazia consigo e guardava drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a inicial acusatória, no dia e horário dos fatos, os denunciados Diego e Marcos, adquiriram drogas para fins de comércio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme se apurou, no dia e horário dos fatos, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima de que um indivíduo conhecido como “burro branco”, transportaria certa quantidade de drogas no veículo GM/CORSA, placa GTG-5460 e as entregaria a dois indivíduos que estavam aguardando em um veículo FIAT/UNO, cor verde próximo ao Motel Dommus.

Ato contínuo, a Polícia Militar conseguiu abordar o veículo GM/Corsa, próximo a estação de saneamento da Copasa, tendo sido identificado o condutor como Cléber e durante as





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio - MG.



buscas, foram encontradas na cintura do denunciado 29 (vinte e nove) papélotes de cocaína e em sua carteira mais 07 (sete) papélotes da mesma substância, além de R\$685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais) em dinheiro.

Mais à frente, próximo ao Motel Dommus, foi abordado o veículo Fiat/Uno, placa GQY-9892, sendo realizadas buscas e encontrado com o denunciado Diego a quantia de R\$230,00 (duzentos e trinta reais) e com o denunciado Marcos o valor de R\$210,00 (duzentos e dez) reais.

Posteriormente, foram realizadas buscas na casa do denunciado Cléber e encontrado no bolso de um paletó mais 50(cinquenta) papélotes de cocaína, tendo ainda confessado que as drogas seriam repassadas para Diego e Marcos pelo valor de R\$20,00 (vinte reais) cada e que estes iriam revendê-las.

Apurou-se, ao final, que ao todo, foram apreendidas e periciadas 86 (oitenta e seis) papélotes de cocaína e a quantia de R\$1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais) em dinheiro.

Auto de prisão em flagrante delito às ff. 02-11.

Boletim de ocorrência às ff. 12-16.

Auto de apreensão à f. 17.

Exame preliminar de drogas à f. 18.

Às ff. 53-56, foi convertida a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva.

Às ff. 60-61, foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Cléber Aparecido de Oliveira Lopes.

Depósito judicial do valor apreendido à f. 87

Às ff. 90-A-96, foi juntado cópia do acórdão que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor do acusado Cléber Aparecido de Oliveira Lopes.

Devidamente notificados às ff. 106-111, os acusados Marcos Alexandre da Silveira e Cléber Aparecido de Oliveira Lopes apresentaram defesa prévia respectivamente às ff. 98-99, 112-113 e diante da inércia do acusado Diego Anísio dos Santos, foi-lhe nomeado defensora à f. 115, que por sua vez, aceitou o encargo e apresentou a defesa prévia à f. 116.

A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial incluso, foi recebida em 18/12/2017, conforme decisão de f. 118.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas cinco testemunhas e interrogados os acusados, conforme termos de ff. 129-143.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio – MG.



Laudo toxicológico definitivo à f.156.

Em alegações finais apresentadas às ff. 160-161, o Ministério Público ressaltou a prova da materialidade e da autoria do fato e requereu a condenação dos acusados como incurso nas sanções previstas no artigo 33 da Lei n.11.343, de 2006.

A defesa do acusado Diego Anísio dos Santos, nas alegações finais de ff. 204-210, requereu sua absolvição, ao argumento da ausência de prova da autoria dos fatos. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta prevista no artigo 33 para aquela prevista no artigo 28, ambos da Lei n. 11.343, de 2006 e caso condenado, postulou pela fixação da pena no mínimo legal e a concessão do regime mais brando para cumprimento.

Já a defesa do acusado Cléber Aparecido de Oliveira Lopes, nas alegações finais de ff. 213-238, requereu sua absolvição, ao argumento de que inexistente materialidade, em razão da nulidade do laudo de constatação definitiva da droga, e, no mérito, caso condenado, pugnou pelo reconhecimento das causas de diminuição de pena previstas no artigo 41 e no artigo 33, § 4º, ambos da Lei n. 11.343, de 2006, com a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e que seja reconhecido o direito de recorrer em liberdade.

Por fim, a defesa do acusado Marcos Alexandre da Silveira, nas alegações finais de ff. 240-244, pugnou por sua absolvição, ao argumento de que inexistente indícios suficientes para condenação. Requereu, ainda, a restituição do veículo apreendido nos autos, sob o argumento de que não foi utilizado como instrumento criminoso.

Certidão de antecedentes criminais dos acusados às ff. 250-253.

II. Fundamentação

II. 1 – Da preliminar de nulidade do feito por ausência de materialidade delitiva

Para a defesa do acusado Cléber Aparecido de Oliveira Lopes, o laudo toxicológico definitivo de drogas é nulo, já que dos 86 papelotes apreendidos, com 82,4 g (oitenta e duas gramas e quatro decigramas) supostamente de drogas, foi subtraído 0,7 (sete decigramas) para realização do exame preliminar, mas o laudo definitivo foi realizado com base em uma amostra de drogas de 1,78 (uma grama e setenta e oito centigramas).





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio – MG.



Por tal razão, alegou que houve confusão com o envio das substâncias para análise, o que torna nula a perícia e leva à improcedência da ação penal, em virtude da ausência de materialidade delitiva

Todavia, ao contrário do que alega a defesa, a simples divergência apontada entre os laudos preliminar de f. 18 e definitivo de f.156, com relação à quantidade/peso da droga submetida ao exame, a meu ver, não afasta a materialidade do delito, uma vez que a perícia consignou em ambos os laudos que as substâncias examinadas apresentaram resultado positivo para a presença de cocaína.

Portanto, verificada, no caso concreto, a coerência dos laudos de constatação e toxicológico definitivo quanto à definição da toxidez e da ilicitude das drogas apreendidas nos autos, torna-se irrelevante a divergência no que concerne aos seus pesos.

Destarte, por entender que está comprovada a materialidade do crime imputado aos acusados na denúncia, rejeito, pois, a preliminar de nulidade do feito suscitada pela defesa do acusado Cléber Aparecido de Oliveira Lopes.

II. 2. Do mérito

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que é imputada aos acusados **Cléber Aparecido de Oliveira Lopes, Diego Anísio dos Santos e Marcos Alexandre da Silveira**, a prática da conduta descrita no artigo 33, da Lei n. 11.343, de 2006.

II.1. Do acusado Cléber Aparecido de Oliveira Lopes

A materialidade do crime restou devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito de ff. 02-11, boletim de ocorrência de ff. 12-16, auto de apreensão de f. 17, exame preliminar de drogas de f. 18 e laudo toxicológico definitivo de f.156, além das demais provas carreadas aos autos.

O auto de apreensão de f. 17 indica que foram apreendidos oitenta e seis papéletes de cocaína.

Por sua vez, o laudo toxicológico definitivo de drogas de f. 156 constatou que o material comportou-se como cocaína.

A autoria do crime também encontra-se devidamente comprovada, pois embora o acusado tenha exercido o direito constitucional de permanecer calado perante a Autoridade





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio – MG.



Policia à f.04, acabou por confessar a mercância de substâncias ilícitas em juízo às ff. 131-132, onde afirmou o seguinte:

[...] **que na noite dos fatos estava esperando Diego para que este buscasse as drogas que o interrogando comprou mais barato R\$20,00, cada papelote; que a Diego venderia cada papelote a R\$30,00,** que ambos consumiam juntos cocaína por isso tinham contato; que não conhecia Marcos; que tinha R\$685,00 porque provinha de adiantamento da firma ponde trabalha; [...] que tinha mais cinquenta papelotes de cocaína em sua casa porque consome demais; que nega que Diego revenderia as drogas para interrogando [...] grifei.

Não bastasse, a testemunha Wellerson Geraldo Caputo Santana, policial militar, ouvida em juízo, às ff. 140-141, afirmou que:

[...]confirma suas declarações de f. 02 e verso, **que a polícia militar desta comarca já vinha monitorando o corrêu Cléber acerca de 01 ano; que havia notícia de que juntamente a outros indivíduos Cléber transportava a droga embalada à vácuo de São Paulo para Cláudio;** [...] que conhece a bastante tempo Cléber e sempre se tratou de pessoa boa, por[em ha dois anos passou a se envolver com pessoas de fama duvidosa, tendo em vista seu envolvimento com ilícitos [...] grifei.

Portanto, as circunstâncias em que houve a apreensão da droga, aliado ao resultado do laudo pericial toxicológico positivo, a prova testemunhal e notadamente a própria confissão do acusado não deixam dúvidas acerca da destinação mercantil da droga apreendida.

Assim, como o acusado não desconstituiu as provas existentes em seu desfavor e ausente qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

No que diz respeito a benesse descrita no artigo 41 da Lei 11.343, de 2006, deixo de aplicá-la, pois o acusado não contribuiu voluntariamente com a investigação policial, uma vez que exerceu o direito constitucional de permanecer calado e embora tenha confessado a prática delitiva em juízo, muito provavelmente o fez porque foi preso em flagrante na posse das drogas, sendo certo que não forneceu quaisquer informações eficazes para a descoberta da origem das drogas, em nada colaborando na elucidação da verdade real.

Já quanto à causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33, da Lei n. 11.343, de 2006, ressaí dos autos que o acusado é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme certidão de antecedentes criminais de ff. 250-251.

Ressalto, por oportuno, que muito embora a cocaína seja dotada de grande potencial de causar dependência psíquica e tenha sido apreendida a considerável quantidade de 86 papelotes





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio - MG.



em poder do acusado, tal fato, por si só, não tem o condão de impedir a aplicação da minorante, sob pena de se criar condição não prevista em lei

Destarte, em que pese as denúncias de tráfico de drogas noticiadas no depoimento do policial militar Wellerson Geraldo Caputo Santana, não há provas contundentes de que o acusado se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, motivo por que é imperioso reconhecer a causa específica de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343, de 2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

II. 2 - Do acusado Diego Anísio dos Santos

A materialidade do crime restou devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito de ff. 02-11, boletim de ocorrência de ff. 12-16, auto de apreensão de f. 17, exame preliminar de drogas de f. 18 e laudo toxicológico definitivo de f.156, além das demais provas carreadas aos autos.

O auto de apreensão de f. 17 indica que foram apreendidos oitenta e seis papелotes de cocaína.

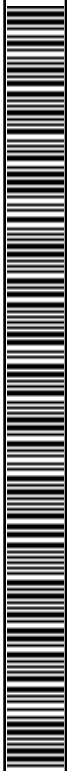
Por sua vez, o laudo toxicológico definitivo de drogas de f. 156 constatou que o material comportou-se como cocaína.

Em seu interrogatório em juízo, às ff. 135-136, o acusado Diego Anísio dos Santos negou a prática do tráfico de drogas e afirmou que:

[...] trabalha como servente de pedreiro e ganha R\$350,00 por semana, que não usava droga sempre, que apenas de 15 em 15 dias ou quando havia alguma farra: **que pediu uma carona para o corréu Marcos para ir na boate Beira Rio para Cláudio onde buscaria uma droga mais barata que o corréu Cléber tinha**; que tinha combinado com o Cléber de fazer uma farra, porém ficou impossibilitado de participar por conta de uma festa de família; **que então pediu ao menos para buscar parte da droga para poder usar junto a Marcos; que Marcos não conhecia Cléber; que gostaria de esclarecer que é apenas usuário e não traficante; [...] que pouco tempo Cléber disse que tinha conseguido droga mais barato[.] grifei.**

Todavia, não obstante a negativa da autoria delitiva do acusado, ouvidos os policiais militares Werllerson Geraldo Caputo Santana e Raphael Pires de Souza Martins, então, atuantes na prisão em flagrante afirmaram na fase extrajudicial de f.02 e verso e f. 03 e judicial de ff. 140-141 e f.142, respectivamente que:

[...] na data de ontem, por volta das 21h20min, a guarnição do depoente **tomou conhecimento via 190 e de forma anônima que o “burro branco”**(pessoa suspeita





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio - MG.



de traficar drogas em Cláudio) iria deslocar em um veículo Gm/Corsa, placa GT-5460, transportando certa quantidade de drogas e entregá-la a dois sujeitos que os estariam aguardando num veículo Fiat/Uno, de cor verde, na MG 260, próximo ao Motel Dommus; que esses sujeitos seriam frequentadores da "Zona Vantuir", localizada na MG 260, comunidade do Beira Rio, onde as drogas seriam comercializadas; que com a realização de técnicas de campana foi possível abordar o dito veículo na MG 260, próximo a estação de saneamento da Copasa; que o veículo era conduzido por Cléber Aparecido de Oliveira Lopes, vulgo "burro branco", que foram realizadas buscas no automotor e no porta luvas do GM/Corsa foi localizado um telefone celular, que na cintura de Cléber, entre o corpo e a bermuda foram localizados 29 (vinte e nove papelotes) de substância análoga a cocaína, dentro uma sacolinha plástica e na sua carteira de portar documento 07(sete papelotes da mesma substância) além de R\$685,00, em dinheiro; que mais à frente, aproximadamente 500 metros parado próximo ao Motel Dommus foi abordado o veículo Fiat/Uno, placa GQY-9892, ocupado por DIEGO ANÍSIO DOS SANTOS (VULGO CUBU) sujeito suspeito de prática de crimes na região de Marilândia e MARCOS ALEXANDRE DA SILVEIRA; que como DIEGO ANÍSIO DOS SANTOS foram localizados e recolhidos R\$230,00 em cédulas e com MARCOS ALEXANDRE DA SILVEIRA R\$210,00 em cédulas; que diante do exposto foi dada voz de prisão aos três envolvidos, sendo lidos e garantidos todos seus direitos constitucionais; [...] que na residência de Cléber, tendo a entrada franqueada por Karina Maria Braz, EX AMÁSIA DE Cléber, Andressa Cristina Alves Barbosa e Luciano Júnior Lopes dos Santos, sendo este sobrinho de Cléber foram encontrados dentro do bolso de um paletó que estava dentro do guarda-roupas, no quarto de Cléber mais 50(cinquenta) papelotes análogos à cocaína; [...] que foi indagado a procedência da droga a Cléber e este disse que comprou a droga em posto em São Paulo, e infelizmente, cresceu o olho e trouxe para vender; que iria vender pelo valor de R\$20,00 cada papelote e, provavelmente, os indivíduos venderiam na zona pelo valor de R\$30,00, cada; que Cléber confirmou que as drogas seriam repassadas para os demais comparsas [...] grifei.

[...] que confirma suas declarações de f.02-verso; [...] que é policial militar há 16 anos em Cláudio [...] - ff. 140-141

[...] que confirma seu depoimento de f.03 e verso; que apenas o corréu Cléber conhecido como "Burro Branco", disse que Diego e Marcos comprariam drogas dele para revendê-las na zona do Vantuir; [...] que não presenciou o momento da abordagem do corréu Marcos, porém foi ao encontro deste quando já estava algemado juntamente a Diego- grifei [...] - f. 142

Não bastasse, no depoimento extrajudicial de f.06, o corréu Marcos Alexandre da Silveira afirmou que é usuário de cocaína e no dia dos fatos encontrou-se com Diego e que este por vender drogas o chamou para ir até a entrada da cidade, perto do aeroporto de Cláudio para pegar drogas com o acusado Cléber para revender, ocasião em que os policiais militares apareceram e prenderam todos, o que, contudo, foi retificado em juízo às ff. 133-134.

Entretanto, ao contrário do que alegou o corréu Marcos de que tal informação teria sido lançada no seu depoimento extrajudicial pelo Delegado de Polícia sem sua anuência, não





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio - MG.



vislumbro dos autos qualquer indícios ou irregularidades que venham a macular a higidez do procedimento inquisitorial.

Nesse sentido, a informação prestada extrajudicialmente pelo corréu Marcos Alexandre vai ao encontro do próprio interrogatório judicial do corréu Cléber Aparecido de Oliveira Lopes de ff. 131-132, onde afirmou que no dia dos fatos estava esperando o corréu Diego para que este buscasse as drogas que ele tinha comprado mais barato a R\$20,00 cada papelote e que a Diego venderia cada papelote a R\$30,00.

A par de tais considerações, não há dúvidas de que o réu Diego foi até o corréu Cléber para comprar-lhe drogas e revender para o corréu Marcos Alexandre, dentre outros usuários que porventura estivessem na "Zona Vantuir", local para onde iriam, conforme denúncia anônima recebida pela Polícia Militar.

Portanto, as circunstâncias em que houve a apreensão da droga, aliado ao fato de que a substância entorpecente estava dividida em invólucros plásticos, conforme laudo pericial e prova testemunhal, notadamente a dos policiais militares não deixam dúvidas acerca da destinação mercantil da droga apreendida.

Ressalto, por oportuno, que o testemunho dos policiais, não contraditados e em harmonia com os demais elementos dos autos, é plenamente convincente e idôneo, não havendo nenhum motivo para desmerecê-los.

Ainda mais no caso dos autos em que nenhum dos acusados nos interrogatórios de ff. 131-136 expressou se tem algo contra os policiais e se estes tem algo contra eles.

Conforme já consolidado na doutrina e na jurisprudência, o depoimento de policiais tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, notadamente quando prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório.

Nesse diapasão, vem se orientando o egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio - MG.



policia não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. [...] (HC 87662 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto. Julgamento: 05/09/2006. Publicação DJ 16-02-2007).

Demais disso, a defesa não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar as alegações do acusado Diego Anísio dos Santos, que afirmou ser tao somente usuário de droga, contrariando o que dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não se exige a prova efetiva da venda da droga para a caracterização do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343, de 2006. Basta que seja demonstrada a finalidade mercantil, uma vez que o crime de tráfico de drogas é essencialmente clandestino.

Portanto, a versão do acusado de que é tão somente usuário não se sustenta diante do conjunto probatório coligido e, não tendo ele feito qualquer prova das justificativas apresentadas, nem desconstituído as provas existentes em seu desfavor, ausente qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

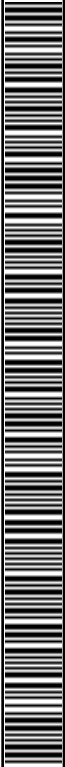
II. 3 – Do acusado Marcos Alexandre da Silveira

A materialidade do crime restou devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito de ff. 02-11, boletim de ocorrência de ff. 12-16, auto de apreensão de f. 17, exame preliminar de drogas de f. 18 e laudo toxicológico definitivo de f.156, além das demais provas carreadas aos autos.

O auto de apreensão de f. 17 indica que foram apreendidos oitenta e seis papéletes de cocaína.

Por sua vez, o laudo toxicológico definitivo de drogas de f. 156 constatou que o material comportou-se como cocaína.

Todavia, no que diz respeito a coautoria delitiva imputada ao acusado Marcos Alexandre da Silveira, a prova dos autos, especialmente aquela produzida sob o crivo do contraditório, garantia maior do Estado Democrático de Direito, não convence acerca dos fatos descritos na denúncia.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio – MG.



Em seu interrogatório em juízo, às ff. 133-134, o acusado Marcos Alexandre da Silveira negou a prática de tráfico de drogas e afirmou que:

[...] é usuário de cocaína; [...] que o papelote a ser vendido para Diego e para Marcos custava R\$20,00 e cada uma adquirira quatro papelotes; que costumava usar quatro papelotes de cocaína a cada final de semana; [...] que nega que dito para Autoridade Policial que Diego vendia drogas conforme consta no termo de interrogatório de f. 06; que quem constou no termo tal declaração foi o delegado de polícia Dr. Gildeilson; que impediram que o interrogando lê-se o termo de interrogatório de f. 05; que conhece Diego e este não é traficante [...] que conhece Diego desde a infância [...] grifei.

Não bastasse a negativa dos fatos em juízo pelo acusado Marcos Alexandre da Silveira, ouvidos os policiais militares Werllerson Geraldo Caputo Santana e Raphael Pires de Souza Martins, então, atuantes na prisão em flagrante afirmaram na fase extrajudicial de f.02 e f. 03 e judicial de ff. 140-141 e f.142, respectivamente que:

[...] que confirma suas declarações de f.02-verso; [...] que é policial militar ha 16 anos em Cláudio [...] que não se recorda se Marcos especificou se estava ou não traficando drogas; que Marcos quando de sua prisão aparentava estar calmo, porém surpreso [...] grifei.

[...] que confirma seu depoimento de f.03 e verso; que apenas o corréu Cléber conhecido como “Burro Branco”, disse que Diego e Marcos comprariam drogas dele para revendê-las na zona do Vantuir; que, no entanto, de Diego e Marcos nada ouviu a respeito; [...] que não presenciou o momento da abordagem do corréu Marcos, porém foi ao encontro deste quando já estava algemado juntamente a Diego [...] grifei.

Nesse sentido, muito embora a testemunha Raphael Pires de Souza Martins, policial militar, tenha afirmado que ouviu o corréu Cléber dizer que Diego e Marcos comprariam drogas dele para revendê-las na zona do Vantuir, tal fato, por si só, não se mostra suficiente para corroborar a prática da traficância imputada ao acusado Marcos, pois tal afirmativa é isolada dos demais elementos de provas produzidas nos autos.

Insta ressaltar que o próprio corréu Cléber em juízo afirmou não conhecer o réu Marcos, o que reforça ainda mais, sua versão dada inicialmente na fase extrajudicial e corrobora os depoimentos dos policiais militares de que é apenas usuário de drogas e que no dia dos fatos, após entrar em contato com o corréu Diego, que por sua vez, vendia drogas, foi ao encontro do corréu Cléber para adquiri-las.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio - MG.



Além disso, nenhuma droga foi encontrada em poder do acusado Marcos Alexandre da Silveira, mas somente o valor de R\$210,00 (duzentos e dez) reais.

Portanto, nenhuma prova foi produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse apontar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Marcos Alexandre da Silveira ajudasse os corréus Cléber e Diego na venda de drogas, razão pela qual impossível concluir, com a necessária segurança, que ele se dedicasse ao tráfico de substância entorpecente.

Ora, o simples fato de o acusado na data dos fatos, encontrar-se dentro do veículo Fiat/Uno, cor verde próximo ao Motel Dommus, na companhia do corréu Diego e próximo do veículo conduzido pelo corréu Cléber nas proximidades da estação de saneamento da Copasa, a meu ver, não é capaz de assegurar um decreto condenatório, porquanto, inexistem provas robustas e estremes de dúvida acerca da conduta delitiva tipificada no artigo 33 da Lei n. 11.343, de 2006.

Ao contrário, o que me parece é que o acusado Marcos Alexandre da Silveira, por ser usuário de drogas, estava ali apenas para comprar papéletes de cocaína do corréu Diego que seriam repassadas/revendidas pelo corréu Cléber.

Sabe-se que para a condenação é necessária a presença de prova irrefutável da autoria do delito. Se a prova produzida é precária, a absolvição é medida que se impõe, em atenção ao princípio constitucional da inocência.

Nesse sentido é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA - PROVAS FRÁGEIS - PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE E DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO MINISTERIAL - IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO - PREJUDICADO - RÉU ABSOLVIDO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. 1. No processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível. Se o réu nega veementemente a prática do delito e o contexto probatório se mostra frágil a embasar um decreto condenatório, insurgindo dúvida acerca da autoria do fato delituoso, imperiosa é a absolvição, consoante o princípio do in dubio pro reo. 2. Sendo absolvido o Acusado das imputações, resta prejudicado o recurso Ministerial que visava a imposição de regime fechado para cumprimento de pena.(TJMG - Apelação Criminal 1.0194.13.006008-1/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio – MG.



Repito, as circunstâncias não demonstram, de maneira suficiente, o envolvimento do acusado Marcos Alexandre da Silveira no crime de tráfico de drogas, pois embora a lei não exija que o agente seja surpreendido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente à terceira pessoa para a caracterização do referido delito, ele não foi encontrado na posse de droga.

Destarte, como o conjunto probatório como um todo, mostra-se frágil para lastrear um juízo condenatório, a absolvição do acusado Marcos Alexandre da Silveira é medida que se impõe.

III. Conclusão

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para **absolver Marcos Alexandre da Silveira**, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e **condenar Cléber Aparecido de Oliveira Lopes e Diego Anísio dos Santos**, submetendo-os às sanções descritas no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343, de 2006.

Passo, pois, à dosimetria da pena.

III.1. Fixação da pena do acusado Cléber Aparecido de Oliveira Lopes

Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei n. 11.343, de 2006, a culpabilidade do acusado, entendida como grau de reprovação de sua conduta, encontra-se dentro dos padrões normais de repreensão ao delito em espécie, nada tendo a se valorar nesse aspecto.

Em relação aos antecedentes, o acusado não apresenta condenação criminal anterior transitada em julgado. Portanto, esta circunstância lhe é favorável.

Não há, nos autos, elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do acusado e, à míngua de avaliação específica, presumem-se favoráveis a ele essas circunstâncias.

Quanto aos motivos do crime, esses visam ao ganho fácil. Entretanto, trata-se de característica ínsita ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-los negativamente.

As circunstâncias e as consequências do crime não apontam qualquer anormalidade dentro do que foi ordinariamente previsto pelo legislador ao tipificar a conduta em comento.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Claudio - MG.



Não há que se falar em influência do comportamento da vítima no presente caso, pois o crime em análise é classificado como vago, figurando como sujeito passivo toda a sociedade.

Por fim, no tocante à natureza e à quantidade da droga apreendida, estas devem ser sopesadas negativamente, pois foi apreendida a considerável quantidade de substância entorpecente, qual seja, 86 papelotes de cocaína e segundo consta dos autos, a polícia militar desta comarca já vinha monitorando o acusado Cléber há cerca de 01 ano, em razão de que ele estaria transportando droga embalada à vácuo de São Paulo para Cláudio.

Ante o exposto, fixo a **pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

À vista da inexistência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária no patamar acima estabelecido.

Não incide nenhuma causa de aumento de pena. Incide, no entanto, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343, de 2006, razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços) e concretizo a **pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa**, cada um no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em face da inexistência de dados quanto à situação financeira do acusado, conforme artigo 60 do Código Penal.

III.1. Fixação da pena do acusado Diego Anísio dos Santos

Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei n. 11.343, de 2006, a culpabilidade do acusado, entendida como grau de reprovação de sua conduta, encontra-se dentro dos padrões normais de repreensão ao delito em espécie, nada tendo a se valorar nesse aspecto.

Em relação aos antecedentes, o acusado não apresenta condenação criminal anterior transitada em julgado, razão pela qual esta circunstância lhe é favorável.

Não há, nos autos, elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do acusado e, à míngua de avaliação específica, presumem-se favoráveis a ele essas circunstâncias.

Quanto aos motivos do crime, esses visam ao ganho fácil. Entretanto, trata-se de característica ínsita ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-los negativamente.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio - MG.



As circunstâncias e as consequências do crime não apontam qualquer anormalidade dentro do que foi ordinariamente previsto pelo legislador ao tipificar a conduta em comento.

Não há que se falar em influência do comportamento da vítima no presente caso, pois o crime em análise é classificado como vago, figurando como sujeito passivo toda a sociedade.

Por fim, no tocante à natureza e à quantidade da droga apreendida, estas devem ser sopesadas negativamente, pois foi apreendida a considerável quantidade de substância entorpecente, qual seja, 86 papéletes de cocaína e segundo consta dos autos, o acusado levou o corréu Marcos Alexandre que é usuário de drogas para comprar papéletes de cocaína junto ao corréu Cléber e pretendia em seguida ir para “Zona do Vantuir” para continuar a venda de drogas.

Ante o exposto, fixo a pena base em **06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.**

À vista da inexistência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária no patamar acima estabelecido.

Não incide nenhuma causa de aumento de pena. Incide, no entanto, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343, de 2006, razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços) e concretizo a **pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa**, cada um no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em face da inexistência de dados quanto à situação financeira do acusado, conforme artigo 60 do Código Penal.

III.2. Regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade

Reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343, de 2006 para os acusados Cléber Aparecido de Oliveira Lopes e Diego Anísio dos Santos e preenchidos os requisitos previstos no artigo 33, *caput*, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal, considero adequado, para fins de prevenção e reprovação do crime, o início de cumprimento da pena no regime aberto, pois a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas, segundo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n 118.533.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio - MG.



III.3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Aplicável o disposto no artigo 44 do Código Penal ao caso, pois os condenados Cléber Aparecido de Oliveira Lopes e Diego Anísio dos Santos, não são reincidentes em crime doloso e a suas culpabilidades, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, indicam que a substituição será suficiente.

Destarte, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por considerá-las as mais adequadas à valorização e integração dos acusados na sociedade e como forma de promover sua auto estima e a compreensão do caráter ilícito da conduta praticada.

A prestação de serviços à comunidade consistirá na atribuição de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas junto à entidade indicada pelo juízo da execução. As tarefas deverão ser atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando-se ao acusado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

A prestação pecuniária consiste no pagamento de 3 (três) salários-mínimos, para cada qual, a serem entregues à entidade também indicada pelo juízo da execução.

IV. Do direito de recorrer em liberdade

Ausentes quaisquer motivos para manutenção da prisão preventiva do acusado Marcos Alexandre da Silveira, revogo-a, em razão de sua absolvição e concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

De igual forma, considerando o *quantum* das penas aplicadas aos acusados Cléber Aparecido de Oliveira Lopes e Diego Anísio dos Santos, bem assim o cumprimento de pena inicialmente em regime aberto e, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhes, também, o direito de recorrerem em liberdade.

V. Da reparação de danos

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no artigo 387, IV, do CPP, uma vez que o crime ofende toda a coletividade, e não pessoa específica.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio - MG.



VI. Providências finais

De imediato, expeçam-se alvarás de soltura para que os acusados Cléber Aparecido de Oliveira Lopes, Diego Anísio dos Santos e Marcos Alexandre da Silveira sejam colocados *incontinenti* em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

Na forma do artigo 63, § 1º, da Lei 11.343, de 2006, decreto o perdimento dos valores apreendidos em posse dos sentenciados Cléber Aparecido de Oliveira Lopes e Diego Anísio dos Santos, em favor do FUNAD, nos valores de R\$685,00(seiscentos e oitenta e cinco reais) e R\$230,00 (duzentos e trinta reais), que deverão ser subtraídos do depósito judicial de f.87.

Determino, ainda, o perdimento do celular marca Motorola preto e 01 chip Vivo e o celular marca Samsung JS, cor branca e 02 chips Vivo e 01 cartão de memória de 16 g, apreendidos na posse dos sentenciados Cléber Aparecido de Oliveira Lopes e Diego Anísio dos Santos, razão pela qual determino a doação para o Serviço de Obras Sociais desta Comarca, mediante lavratura de termo nos autos, nos termos do artigo 10, inciso III do Provimento Conjunto n. 24/CGJ/2012, à exceção dos chips e eventuais cartões de memória que deverão ser destruídos, mediante certidão nos autos.

Com relação aos demais valores, determino a restituição de R\$210,00 em favor do sentenciado Marcos Alexandre Silveira, acrescido de juros e correção monetária, devendo a Secretaria Judicial expedir o competente alvará, intimando-o para retirada no prazo 05(cinco) dias, sob pena de doação, o que desde já determino, em caso de inércia.

Se inerte, certifique-se e após, oficie-se para transferência para a conta judicial da Comarca de Cláudio, junto ao Banco do Brasil, conta n. 300.166-0, agência 1615-2 para que seja destinado às entidades previamente cadastradas.

Em relação ao celular Sony Xperia Preto e 01 chip Vivo e cartão 02 gb, determino a restituição Marcos Alexandre Silveira, devendo ser intimado para retirada no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de doação, o que, desde já, determino em favor do Serviço de Obras Sociais desta Comarca, mediante lavratura de termo nos autos, nos termos do artigo 10, inciso III do Provimento Conjunto n. 24/CGJ/2012.

Em relação ao veículo apreendido nos autos, a saber um Fiat/Uno, cor verde, placa GQY-9892, Renvam 245963049, como não restou comprovada a origem ilícita, determino a imediata restituição ao acusado Marcos Alexandre da Silveira, devendo a Secretaria Judicial





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Cláudio - MG.



intimá-lo para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de ir a leilão, o que desde já, determino em caso de inércia, devendo a Autoridade Policial ser oficiada para as providências pertinentes, observando-se as formalidades legais.

Oficie-se à Autoridade Policial para destruição das drogas apreendidas, caso já não tenha ocorrido, nos termos da Lei n.12.961 de 04/07/2014.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

- I. preencha-se o Boletim Individual e oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal;
- II. expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição da República;
- III. expeçam-se guias para execução das penas dos sentenciados Cléber Aparecido de Oliveira Lopes e Diego Anísio dos Santos,
- IV. expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe.

Custas pelo sentenciado Cléber Aparecido de Oliveira Lopes e Diego Anísio dos Santos à razão de 50% para cada qual.

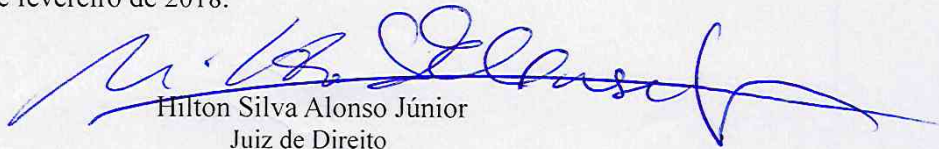
Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público acerca das alegações dos acusados prestadas na audiência de instrução e julgamento, no sentido de que as suas declarações prestadas na fase extrajudicial foram alteradas pela Autoridade Policial e, no âmbito do controle externo da atividade policial, adote as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Cláudio, 07 de fevereiro de 2018.


Hilton Silva Alonso Júnior
Juiz de Direito

